



CIENTÍFICA
MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Ao Pregoeiro,
Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 099/2021

E J
MENDES:349
55787000167
Assinado de forma
digital por E J
MENDES:3495578700
0167
Dados: 2021.10.25
09:41:42 -03'00'

A empresa **CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.837/0001-10, situada à Avenida Anápolis, S/N Quadra 29-A Lote 06, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74911-360, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Senhoria, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e nas demais que se fizerem pertinentes, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** relativo ao Pregão supracitado, pelos fatos e fundamentos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 03 de Novembro de 2021, às 09h00min.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

O edital traz, como de sabença, todos os requisitos e condições para participação das empresas interessadas, que em atenção aos interesses da Administração devem ser atendidas, a fim de oferecer ao bem público a proposta mais vantajosa, respeitados os princípios da legalidade, competitividade e da isonomia.

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

Ocorre que no subitem 10.1 letra “e” o edital exige que o prazo mínimo da validade da proposta será de 90 (noventa) dias, prazo esse superior ao estipulado em Lei, e que, com o atual momento que estamos vivendo, inviabiliza a manutenção da proposta.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Lei 10.520/2002:

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Lei 8.666/1993:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu que há a possibilidade de fixar outra validade no edital, no entanto, passados 60 dias da entrega da proposta o licitante fica liberado do compromisso assumido.

Dessa forma, considerando que a Lei Geral de Licitações se aplica ao presente caso, faz se necessário que o instrumento convocatório seja alterado, para estabelecer que a validade da proposta observe a previsão legal.

Assim, ocorre que tal exigência desborda da razoabilidade em virtude de tal opção ser fator preponderante para a ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, considerando o cenário de instabilidade atual, devendo ser retificada.

Nobre Pregoeiro, 90 dias de validade da proposta faz com que as licitantes se abstenham de participar do certame ou ainda, de melhorar suas propostas, o que por si só é contrário a todo o ordenamento jurídico pátrio, pois nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame:

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Brasil

Pandemia provoca alta de até 1.000% em preços de insumos para UTIs

Relaxantes musculares e anestésicos utilizados para intubar pacientes estão no grupo dos que apresentam maior alta no custo de compra

Galtieri Rodrigues

22/03/2021 4:45, atualizado 22/03/2021 9:47

1

¹ Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/pandemia-provoca-alta-de-ate-1-000-de-precos-de-insumos-para-utis>. Acesso em 22/10/2021

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

Luvas para procedimento registraram aumento de 1.400%

Entre os **equipamentos de proteção**, as luvas utilizadas em procedimentos são as que registram maior variação de preço. Uma caixa com 50 unidades que custava R\$ 6 nos meses anteriores à pandemia é vendida hoje aos hospitais por um preço que chega a até R\$ 90, ou seja, aumento de 1.400%.

Na busca feita pelo Metrôpoles nas planilhas de custo de alguns **hospitais públicos de Goiás**, foram encontrados exemplos de elevação do valor unitário acima de 440%. Uma caixa com 100 unidades que custava R\$ 13,80, em fevereiro de 2020, foi vendida em fevereiro deste ano por R\$ 75.

Varição semelhante atingiu as máscaras de proteção. No início deste mês, a Anahp divulgou nota com informações de pesquisa feita em hospitais de todo o Brasil. O aumento médio do valor da máscara N95 foi de 581%, e o da máscara cirúrgica, de 569%.

Outro insumo em falta e que teve variação sensível do preço, segundo o setor de compras da Ahpateg, foi o cateter de alto fluxo. Ele é utilizado em circuito com outros equipamentos para retardar ou **evitar a intubação do paciente**. O

12.03.2021

MATERIAIS E INSUMOS ATROPELAM FINANÇAS HOSPITALARES COM AUMENTOS ACIMA DE 480%

2

Ponto então que a nação brasileira está enfrentando tempos de turbulência em saúde pública, com inevitáveis complicações financeiras ao setor público e privado, com quase que prováveis contingenciamento de despesas, queda de receitas, etc, inviabilizando manter um prazo acima de 60 (sessenta) dias da proposta, mais o prazo da Ata de Registro de Preço.

² Disponível em: <https://hro.org.br/blog/materiais-e-insumos-atropelam-financas-hospitalares-com-aumentos-acima-de-480/>. Acesso em 22/10/2021

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706



CIENTÍFICA
MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

III- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

- A) O acolhimento da presente Impugnação para que seja revisto o prazo de validade da proposta;
- B) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

E J

MENDES:3495578

7000167

Assinado de forma digital por
E J MENDES:34955787000167
Dados: 2021.10.25 09:30:01
-03'00'

CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

Avenida Anápolis, S/N Quadra 29-A Lote 06, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74911-360

e-mail: contato@cientificahospitalar.com.br

CNPJ: 07.847.837/0001-10 INSC. ESTADUAL: 10.399.060-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Gerência Geral de Administração
Gerência de Compras

Despacho - IGESDF/UCAD/SUCAD/GGADM/GCOMP

Brasília-DF, 08 de novembro de 2021.

Ao Núcleo de Compras Diversas - NUCCD,

Trata-se de processo de Mercado Digital para a aquisição de **DIALISADOR, ISOLADOR DE PRESSÃO, LINHA ARTERIAL E LINHA VENOSA**, por meio de Registro de Preços, conforme Ato Convocatório nº 099/2021 72358382, cuja área demandante é a Gerência de Insumos Farmacêuticos e OPME, em atendimento ao constante no ELEMENTO TÉCNICO Nº 71/2021 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GGLIN/GEIFO 66724414, para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

O **Núcleo de Compras Diversas - NUCCD**, conforme consta no Memorando Nº 2135/2021 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GCOMP/NUCCD (73600558), envia o presente processo para esta Gerência de Compras - GCOMP para deliberação referente à Impugnação da empresa **CIENTIFÍCA MÉDICA HOSPITALAR LTDA** (72846360).

Dessa forma, com vista à exposição e melhor entendimento dos fatos e aspectos operacionais que envolvem o exame em questão desta Gerência de Compras - GCOMP, apresente a presente deliberação para ciência e prosseguimento, relatando preliminarmente o se segue.

Preliminarmente, registra-se que o **ATO CONVOCATÓRIO Nº 099/2021 (72358382)** que tem como objeto a **AQUISIÇÃO REGULAR DE DIALISADOR, ISOLADOR DE PRESSÃO, LINHA ARTERIAL E LINHA VENOSA** por meio de **REGISTRO DE PREÇOS** de acordo com as especificações constantes no processo, foi devidamente publicado no Diário Oficial da União - DODF (72491152), Plataforma Publinexo (72491344), site (72491396), agendado para sua realização no dia **03/11/2021**, às 09h00min.

Ocorre que, este Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF recebeu o pedido de **impugnação** da empresa **CIENTIFÍCA MÉDICA HOSPITALAR LTDA**, conforme documento 72846360, alegando em suma que:

- a) o edital exige que o prazo mínimo da validade da proposta será de 90 (noventa) dias, prazo esse superior ao estipulado em Lei;
- b) a lei expressamente estabeleceu que há a possibilidade de fixar outra validade no edital, no entanto, passados 60 dias da entrega da proposta o licitante fica liberado do compromisso assumido;
- c) que tal exigência desborda da razoabilidade em virtude de tal opção ser fator preponderante para a ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas; e
- d) nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Ainda, conforme **Despacho - IGESDF/UCAD/SUCAD/GGLIN/GEIFO** (73504652), a **Gerência de Insumos Farmacêuticos e OPME - GEIFO** informa que não possui expertise para deliberar que seja revisto o prazo de validade das propostas, tendo em vista que o modelo do processo de solicitação - (Elemento Técnico) é padrão, conforme regimento interno de compras do IGESDF, sugerindo ainda a emissão de parecer da CONJUR, quanto a mudanças pertinentes ao solicitado pela empresa.

Diante do exposto, importante frisar que este **Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF** é um **Serviço Social Autônomo - SSA** criado pela Lei nº 6.270/19 para ampliar o modelo do Instituto Hospital de Base, ou seja, este instituto tem natureza de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública.

Ademais, o IGESDF tem regulamentos próprios, consegue dar mais celeridade a processos de contratação de recursos humanos e aquisição de bens e serviços.

Diante disso, importante ressaltar a **RESOLUÇÃO CA/IGESDF Nº 07/2019** que é Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF que estabelece os critérios na contratação de obras, bens e serviços, que se regerá pelos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da competitividade, da eficiência, do julgamento objetivo, da vinculação aos critérios fixados no Ato Convocatório, da igualdade de condições entre todos os fornecedores, do procedimento formal e não burocrático, da perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à

assistência à saúde ininterrupta e de qualidade, da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e da busca permanente de qualidade e durabilidade, bem como pelo respeito de sua adequação aos seus objetivos.

Importante frisar que, a empresa **CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA** utiliza como fundamento para suas alegações o Art. 6º da Lei Lei 10.520/2002 e o Art 64 da Lei 8.666/1993, transcritos abaixo:

Lei 10.520/2002:

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, **se outro não estiver fixado** no edital.

Lei 8.666/1993:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 3o Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos

Ainda que fossemos desconsiderar a **RESOLUÇÃO CA/IGESDF Nº 07/2019**, entendo, *s.m.j*, que existe um ledô engano na interpretação da norma pela impugnante, especificamente no que se refere ao termo utilizado pela norma com o seguinte conteúdo: "**se outro não estiver fixado no edital**".

Apenas para contextualizar, a maior utilidade deste prazo da proposta, é justamente mantê-la válida por certo período de tempo (30/60/90 dias), enquanto o certame licitatório não é finalizado, possibilitando, assim, que seja formalizada a efetiva contratação ou a assinatura da ata de registro de preços pelo valor ofertado pelos fornecedores.

Por conseguinte, a validade inicial das propostas **poderá ser fixada para período acima de 60 (sessenta) dias**, tanto nos os termos da Lei nº 10.520/2002 e, principalmente para a **RESOLUÇÃO CA/IGESDF Nº 07/2019**, sendo este que deverá ser aplicada para a seleção de fornecedores do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF

Isto posto, sem nada a mais evocar, entendo que as questões levantadas e apresentadas pela **CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA** no **ATO CONVOCATÓRIO Nº 099/2021 (72358382)**, não logram agasalho na legislação, manifesto-me por conhecer o pedido, para julgar improcedente a presente Impugnação.

Restituo o presente processo **Núcleo de Compras Diversas - NUCCD** para conhecimento e prosseguimento.

Permaneço à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FEITOSA BARBOSA - Matr.0001007-2, Gerente de Compras**, em 08/11/2021, às 15:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=73625505)
verificador= **73625505** código CRC= **CFB62C40**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Brasília - DF - Bairro asa sul - CEP 70335900 - DF

35508900

